



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.295 - DF (2012/0216244-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO MOREIRA FILHO**
ADVOGADO : **ANTONIO MOREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRETENSÃO INICIAL PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ANTE A ALTERAÇÃO DA PUNIÇÃO DE SERVIDOR PARADIGMA. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA PELO AFASTAMENTO DA DEMISSÃO POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado por ex-Técnico Administrativo do INSS no qual pleiteia a substituição da sanção de demissão pela aplicação de suspensão pelo prazo de 30 dias ao argumento de que a ex-servidor, que respondera ao mesmo processo disciplinar, fora concedida a aludida revisão e ao impetrante, não. Subsidiariamente, pugna pela alteração da sanção porque as condutas praticadas não ensejariam o ato demissório que foi mantido pela autoridade coatora no âmbito do processo revisional.

2. A qualificação do pedido revisional ou o seu *nomen iuris*, se pedido de reconsideração para um servidor e revisão para o outro, no caso, é desinfluyente ao exame da suposta quebra de isonomia entre as sanções aplicadas.

3. Não se deve confundir os fatos e conseqüente motivação do ato de demissão com a capitulação legal *in abstracto* (artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/90), esta última inicialmente comum aos dois, impetrante e paradigma. Não evidenciada nos autos a anunciada discriminação pela manutenção da demissão após a revisão dos processos disciplinares, isso porque as condutas dos servidores, embora apuradas no mesmo processo, são distintas, razão por que a alteração da punição do paradigma não repercute na esfera de direitos do impetrante. Inaplicável o princípio da isonomia.

4. Não há falar em desproporção ou falta de razoabilidade na manutenção da sanção de demissão aplicada ao ex-servidor do INSS por ter repassado informações a intermediários de benefícios previdenciários, a fim de que estes agenciassem beneficiários, máxime porque não aduzido fato novo, circunstância que determinasse a sua inocência ou a inadequação da sanção.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 14 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.295 - DF (2012/0216244-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : ANTONIO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO MOREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Moreira Filho contra ato atribuído ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social consubstanciado no indeferimento de recurso administrativo no Processo Administrativo Disciplinar n. 35204.005553/2007-21.

O impetrante narra que ocupou o cargo de Técnico do Seguro Social e respondeu, juntamente com o Sr. Marcos Pereira Matias, ao Processo Administrativo Disciplinar n. 35204.005553/2007-21, do qual resultou na demissão de ambos, conforme Portarias ns. 415 e 413, de 26/8/2010 (fl. 19), publicadas no DOU de 27/8/2010, por terem praticado a infração prevista no artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/90.

Informa que impugnou o ato demissório através do Recurso Administrativo n. 35238.000079/2011-31, cadastrado em 07/6/2011. Declara que o outro investigado também impugnou a respectiva demissão, todavia a admissão e o resultado dos recursos foram diversos, pois a demissão do impetrante foi mantida como se tratasse de pedido de reconsideração, enquanto a do outro servidor foi analisada como se revisão fosse, tendo sido substituída a pena de demissão deste por suspensão de 30 (trinta) dias.

Desse modo, insurge-se contra a não aplicação do princípio da isonomia:

ORA, NA VERDADE TRATANDO-SE DE UMA MESMA PENALIDADE ANTERIOR IMPOSTA E CAPITULADA NOS MESMOS ARTIGOS, OU SEJA, TRATAR-SE DE MESMA CONDUTA TIPIFICADA (ARTIGOS 117, IX C/C 132, XIII, DA LEI 8.112/90), E PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, CABERIA QUE FOSSE EXTENSIVA AO IMPETRANTE ANTONIO MOREIRA FILHO A MESMA PENALIDADE FINAL IMPOSTA AO RECORRENTE MARCOS PEREIRA MATIAS, qual seja a SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS, revogando-se dessa forma as mencionadas portarias demissionárias.

Devendo ser considerado o mesmo tratamento dispensado ao recorrente MARCOS PEREIRA MATIAS, pois o impetrante ANTONIO MOREIRA FILHO também não incorreu em conduta dolosa, eis que não agiu por nenhum momento de má-fé, não restou provado nos autos do PAD ter concorrido com qualquer irregularidade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito administrativo, e que a pena capital foi inadequada afrontando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma, ao final, e subsidiariamente, que na decisão ora impugnada não foram considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na manutenção da sanção de demissão.

Pedido liminar indeferido às fls. 76-77.

Ingresso da União no feito à fl. 82.

A autoridade coatora defende o ato sob os seguintes argumentos (fls. 91-102): (a) a via do mandado de segurança é inadequada para o exame das questões suscitadas; (b) o impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito, não sendo possível a dilação probatória nesta via; e (c) inaplicável o princípio da isonomia.

Ato impugnado à fl. 37 e ciência do impetrante à fl. 58.

Pedido liminar indeferido às fls. 76-77.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança nos seguintes termos (fls. 105-111):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE CONDUTA MAIS GRAVOSA EM COMPARAÇÃO AO OUTRO SERVIDOR QUE, NO ÂMBITO DO MESMO PAD, FOI DEMITIDO E POSTERIORMENTE REINTEGRADO AO CARGO, EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DELITOS ADMINISTRATIVOS APTOS À APLICAÇÃO DA PENALIDADE DEMISSIONAL. INTELECÇÃO DOS ARTS. 117, IX E 132, XIII, DA LEI N. 8.112/90. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.295 - DF (2012/0216244-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRETENSÃO INICIAL PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ANTE A ALTERAÇÃO DA PUNIÇÃO DE SERVIDOR PARADIGMA. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA PELO AFASTAMENTO DA DEMISSÃO POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado por ex-Técnico Administrativo do INSS no qual pleiteia a substituição da sanção de demissão pela aplicação de suspensão pelo prazo de 30 dias ao argumento de que a ex-servidor, que respondera ao mesmo processo disciplinar, fora concedida a aludida revisão e ao impetrante, não. Subsidiariamente, pugna pela alteração da sanção porque as condutas praticadas não ensejariam o ato demissório que foi mantido pela autoridade coatora no âmbito do processo revisional.

2. A qualificação do pedido revisional ou o seu *nomen iuris*, se pedido de reconsideração para um servidor e revisão para o outro, no caso, é desinfluyente ao exame da suposta quebra de isonomia entre as sanções aplicadas.

3. Não se deve confundir os fatos e conseguinte motivação do ato de demissão com a capitulação legal *in abstracto* (artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/90), esta última inicialmente comum aos dois, impetrante e paradigma. Não evidenciada nos autos a anunciada discriminação pela manutenção da demissão após a revisão dos processos disciplinares, isso porque as condutas dos servidores, embora apuradas no mesmo processo, são distintas, razão por que a alteração da punição do paradigma não repercute na esfera de direitos do impetrante. Inaplicável o princípio da isonomia.

4. Não há falar em desproporção ou falta de razoabilidade na manutenção da sanção de demissão aplicada ao ex-servidor do INSS por ter repassado informações a intermediários de benefícios previdenciários, a fim de que estes agenciassem beneficiários, máxime porque não aduzido fato novo, circunstância que determinasse a sua inocência ou a inadequação da sanção.

5. Segurança denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Insurge-se o impetrante contra ato que indeferiu pedido de revisão da sanção de demissão aos argumentos de que: (a) deve ser revista a sanção disciplinar por força do princípio da isonomia; e (b) subsidiariamente, a não revisão do ato demissional viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareço inicialmente ser desinfluyente, no caso, as denominações pelas quais foram intituladas ou consideradas as irresignações do impetrante e do servidor paradigma na via administrativa. Ambas foram conhecidas e julgadas e o que interessa ao deslinde deste *writ* é que a punição do servidor paradigma foi alterada de demissão para suspensão por trinta dias, enquanto a do impetrante não foi.

Assim, não influi a forma pela qual foram revisitados os processos disciplinares do impetrante e do outro servidor, ao menos para o desate da controvérsia dos autos.

1. Princípio da Isonomia.

Não há falar em tratamento desigual entre iguais porque, no caso, nem sequer há identidade entre as condutas sancionadas.

O PARECER/CONJUR/MPS/CGU/AGU N. 167/2012 analisou o pedido de revisão do ato demissional do impetrante e esclarece os fatos por ele praticados. Confira-se (fls. 23-24):

Em suma, do que consta nos autos, a Comissão assim relatou para o julgamento a conduta *sub oculi*:

IV - ANTONIO MOREIRA FILHO, matrícula SIAPE n. 0924158, pertencente ao quadro de servidores do INSS, na categoria funcional de Agente Administrativo, atualmente lotado na Seção de Logística, Licitações e Contratos de Engenharia (18.321.1), contra o qual foi articulado ter infringido os seguintes dispositivos legais:

- 1) Inciso II do artigo 117 da Lei n. 8.112/90 - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento objeto da repartição.
- 2) Inciso IX do artigo 117 da Lei n. 8.112/90 - Valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública - quando:

a) privilegiou o interesse particular, em detrimento do interesse público, ao utilizar-se de suas prerrogativas de servidor público para favorecer financeiramente os recebedores dos benefícios quando concedeu indevidamente as Aposentadorias por Velhice abaixo relacionadas (grifo nosso).

A fundamentação do ato revisional é clara ao manter a demissão porque não houve nulidade na utilização de escutas telefônicas (prova emprestada), restando comprovado "[...] o envolvimento do recorrente com intermediários conhecidos (fl. 34)".

Esclareço que intermediários, no caso do impetrante, diz respeito ao repasse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações privilegiadas para "agenciamento de beneficiários" e requerimento de benefícios (itens 35 e 36 do PARECER/CONJUR/MPS/CGU/AGU N. 167/2012, fls. 34-35).

Já a revisão do ato demissório do servidor paradigma está respaldada no PARECER/CONJUR/MPS/CGU/AGU N. 169/2012 e diz respeito a conduta diversa - informar a terceiros, por meio de telefone, valores de "margem consignável" para que os titulares dos benefícios, já concedidos, pudessem obter empréstimos em instituições bancárias (itens 9 e 10, fl. 40). No caso desta revisão, foi observada ser a conduta culposa, como já havia sido atestado pela comissão processante no relatório final o qual foi desconsiderado à época, o que resultou na nova capitulação com fundamento no artigo 116, I e VIII, da Lei n. 8.112/90 (item 11, fl. 41) e consequente alteração da sanção para suspensão por 30 dias (fls. 51-52).

Com efeito, não se deve confundir os fatos e consequente motivação do ato de demissão com a capitulação legal *in abstracto* (artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/90), esta última inicialmente comum aos dois, impetrante e paradigma.

Dessa feita, afasto a anunciada discriminação entre as sanções após a revisão dos processos disciplinares, pois como anunciado trata-se de fatos distintos e a alteração da punição do servidor paradigma não repercute na esfera de direitos do impetrante. Não há falar, portanto, na incidência do princípio da isonomia.

Nesse sentido, confirmam-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ATOS DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA ISONOMIA E DA IMPARCIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

[...]

3. Sopesadas, no relatório final, a distinção de natureza e gravidade das infrações perpetradas pelos servidores e, também, reconhecidas as circunstâncias pessoais favoráveis de apenas um dos investigados, o qual foi apenado com advertência, não há, portanto, que se falar em violação ao princípio da isonomia.

[...]

5. Segurança denegada, ressalvada, todavia, a utilização das vias ordinárias (MS 9.660/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23/05/2005).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROPINA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO IRREGULAR. PENALIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR VÁRIAS PROVAS TESTEMUNHAIS. FILMAGEM EM VIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À INTIMIDADE. COAÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSENTE DE PROVA DO ALEGADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. PROTELATÓRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

9. Não prospera a alegação de violação à isonomia, pelo fato de que o outro indiciado teria sido apenas suspenso; os depoimentos das testemunhas são convergentes ao apontar que o pagamento da propina ocorreu tão somente para a impetrante, sendo devidamente motivada a desclassificação da penalidade de demissão em relação ao outro, sem que repercuta na impetrante.

10. Em suma, não há máculas e se apresenta como correta a aplicação da penalidade de demissão pela violação aos art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos IV e XI, todos da Lei n. 8.112/90, inexistindo o alegado direito líquido e certo.

Segurança denegada (MS 19.239/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/04/2014).

2. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na linha do que foi observado anteriormente, o ato impugnado vem fundamentado no PARECER/CONJUR/MPS/CGU/AGU N. 167/2012, que analisou o pedido de revisão da demissão, manifestando-se sobre a manutenção da punição nos seguintes termos (fls. 34-35):

25. Passemos, pois, à individualização das condutas do servidor e à penalidade.

26. Alega, em apertada síntese, em sua defesa, o servidor, que concedeu os benefícios de forma regular conforme orientação normativa do INSS; que não retirou nenhum documento da repartição exceto o que servia de rascunho; que não houve ilícito; que não houve proveito próprio ou de outrem; e, por fim, que a utilização das escutas telefônicas como prova emprestada se deu de forma ilegal.

27. A utilização das escutas telefônicas não se deu de forma irregular conforme alegado. Explico. As mesmas foram usadas como provas emprestadas, no Processo Administrativo Disciplinar, com autorização do Juiz da 8ª Vara Federal de Mossoró/RN (fls. 02/03 do apenso n. 35232.000316/2008-18).

28. Em relação ao aproveitamento de escutas telefônicas, como prova emprestada em PAD, transcrevemos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

29. Fulmina-se, portanto, a alegação, do requerente de ilegalidade na utilização das escutas telefônicas como prova emprestada haja vista que plenamente aceito pelo STJ e foram utilizadas só após autorização judicial.

30. Conforme consta nos autos todos os servidores e seus respectivos defensores foram notificados de todos os atos processuais que estivessem envolvidos, não havendo, assim, qualquer nulidade a esse respeito.

31. Restou fartamente comprovado nos autos o envolvimento do recorrente com intermediários conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32. Realmente, como afirma o recorrente, alguns dos benefícios sob suspeita foram reativados pela justiça, porém o fato de tais benefícios terem sido considerados regulares, não exime o recorrente das infrações a ele imputadas.

33. Ressalta-se que as acusações imputadas ao recorrente não se referem à concessão irregular de benefícios, mas sim ao seu envolvimento com intermediários, atitude vedada pela Instituição a que o recorrente estava vinculado.

34. O Parecer da Conjur, opinativo da demissão, foi elaborado com base em todas as provas colhidas ao longo do processo e não se limitou, como alega o recorrente, apenas no relatório final da comissão processante.

35. Restou amplamente comprovado nos autos do PAD a autoria e a materialidade das infrações imputadas ao recorrente, que se valendo de sua condição de servidor público beneficiou intermediários repassando a estes informações privilegiadas, proporcionando-lhes o agenciamento de beneficiários para o requerimento de benefícios previdenciários.

36. O recorrente não invoca argumentos novos, não enfrentados pela Decisão Ministerial, sendo que as alegações ora suscitadas já foram devidamente dirimidas pelo PARECER desta Consultoria Jurídica e pelo Relatório Final da Comissão Processante (fls. 4.213-4.250).

37. Destarte, entendo que não deve ser dado provimento ao presente petítório, por não apresentar novos argumentos elisivos da punição imposta (grifo nosso).

Não há falar em desproporção ou falta de razoabilidade na manutenção da sanção de demissão aplicada ao ex-servidor do INSS por ter repassado informações a intermediários de benefícios previdenciários, a fim de que estes agenciassem beneficiários, máxime porque não aduzido fato novo, circunstância que determinasse a sua inocência ou a inadequação da sanção.

Assim, não se evidencia direito líquido e certo a amparar a pretensão subsidiária, pois o indeferimento da revisão da sanção está pautado dentro do que previsto na Seção III do Capítulo III da Lei n. 8.112/90.

Ante o exposto, **denego a segurança**. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0216244-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.295 / DF

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO MOREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.